

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**JULIANA GUALBERTO LIMA**

**FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**  
Análise dos aspectos relevantes da qualificadora

Marabá-PA

2017

**JULIANA GUALBERTO LIMA**

**FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Análise dos aspectos relevantes da qualificadora

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Campus de Marabá, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora doutoranda Raimunda Regina Ferreira Barros.

Marabá-PA

2017

**JULIANA GUALBERTO LIMA**

**FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Análise dos aspectos relevantes da qualificadora

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste do  
Pará, como requisito para a obtenção do  
título de Bacharela em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Doutoranda Raimunda Regina Ferreira Barros

---

Prof<sup>a</sup>. Mestre Olinda Magno

Conceito:\_\_\_\_\_.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá,PA**

---

Lima, Juliana Gualberto

Femicídio no código penal brasileiro: análise dos aspectos relevantes da qualificadora / Juliana Gualberto Lima ; orientadora, Raimunda Regina Ferreira Barros.. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Violência contra as mulheres. 2. Crime contra as mulheres. 3. Direito penal. 4. Direito comparado. 5. Direitos Humanos. 6. Violência de gênero. I. Barros, Raimunda Regina Ferreira, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Dedico este trabalho aos meus inspiradores e amáveis pais, pelo apoio e incentivo proporcionados.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me concedeu sabedoria, persistência, força e amor necessários em todos os momentos dessa jornada.

Aos meus pais, Antônio e Jusinalva, que se mantiveram ao meu lado pacientemente, dando carinho e atenção. Pessoas que Deus me presenteou, e, desejo imensamente, que estejam sempre ao meu lado, presenciando minhas conquistas.

Às minhas irmãs, sempre tão presentes e que me incentivaram sempre que necessário, que estão sempre por perto. Amo vocês!

Ao meu namorado, que mesmo distante fisicamente, sempre entendeu meus sonhos e auxiliou sobremaneira para que pudessem ser alcançados, sem medir esforços em seu apoio incondicional.

Aos meus amigos, que torceram e acompanharam meu crescimento acadêmico e social, tornando os dias na Universidade mais leves e divertidos. Foram laços construídos não pelo sangue, mas pelo coração. Restarão as boas lembranças das vitórias construídas ao longo desses cinco anos.

Por fim, agradeço aos professores, principalmente à orientadora da monografia, que construíram meu aprendizado. São transmissores de conhecimento e merecem todas as homenagens, respeito, admiração e reconhecimento. Obrigada, mestres.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade analisar os aspectos relevantes da qualificadora de feminicídio no Brasil. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados. Trata-se de uma inovação legislativa e que caberá à doutrina e à jurisprudência solucionar os principais pontos divergentes. Primeiramente este trabalho traz uma perspectiva do fenômeno da violência de gênero, movimentos feministas e conceito de femicídio/feminicídio. Em seguida, priorizam-se os principais aspectos que levaram o Brasil a criar a qualificadora do feminicídio, bem como um panorama geral da qualificadora. Por fim, são abordadas as principais questões controvertidas e discussões trazidas com a introdução do feminicídio no Direito Penal brasileiro.

Palavras-chave: código penal; violência de gênero; feminicídio.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the relevant aspects of the femicide qualifier in Brazil. For this, a bibliographic research was carried out, with the comparison and comparison of doctrinal theses to reach the desired objectives. This is a legislative innovation and it will be up to doctrine and case law to resolve the main divergent points. First, this paper presents a perspective on the phenomenon of gender violence, feminist movements and the concept of femicide / femicide. Next, the main aspects that led Brazil to create the qualifier of femicide, as well as a general overview of the qualifier, are prioritized. Finally, the main controversial issues and discussions brought about with the introduction of femicide in Brazilian Criminal Law are discussed.

Keywords: Penal Code; Gender violence; Femicide.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 SÍNTESE HISTÓRICADAS RELAÇÕES DE GÊNERO SOB A ÓTICA PENAL...10</b>	<b>10</b>
1.1Legislação Européia.....	11
1.2 Legislação Americana.....	13
1.3Legislação Brasileira.....	14
1.3.1Período Imperial e Republicano.....	16
<b>2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</b>	<b>21</b>
2.1 Movimentos feministas na prevenção da violência de gênero.....	22
<b>3 FEMINICÍDIO.....</b>	<b>24</b>
3.1Conceito de feminicídio.....	25
3.2Tipologia do feminicídio.....	28
3.3FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	29
3.4 Punição antes da qualificadora do feminicídio.....	32
3.5 Questões controvertidas da Lei 13.104/15.....	33
3.6 EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	37
<b>4 MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA COMBATE DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>38</b>
4.1 PRIMEIRA CONDENAÇÃO DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARÁ.....	41
<b>5CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A mulher é historicamente marginalizada nas sociedades, desde os primórdios seus direitos não são respeitados e são tratadas de forma submissa.

Esse fato advém de raízes patriarcalistas que estão arraigadas na cultura e são passadas de geração em geração, posicionando as mulheres em uma ordem de subordinação e opressão, que acabam manifestando-se em discriminações biológicas e sociais.

A condicionante de inferioridade se impõe sobre as mulheres, pois foi criado um estereótipo domesticável, de moças belas, recatadas e do lar, onde qualquer uma que não se encaixe nesse perfil seja estigmatizada pela sociedade.

A cultura patriarcal trouxe, ainda, um histórico de violência e preconceito, já que mesmo nos dias atuais, muitas mulheres são condicionadas a tratamentos desumanos por seus pais, maridos, chefes ou outros que estejam inseridos em seu cotidiano, principalmente em âmbito doméstico.

O estudo abordará acerca da violência máxima cometida contra as mulheres, qual seja o homicídio em razão do sexo feminino, fazendo um paralelo histórico antes e após a criação da qualificadora do feminicídio, mostrando as mudanças ocorridas ao longo do tempo.

Ademais, será analisada a incidência da violência de gênero na sociedade, sua motivação e sobre os movimentos feministas, mostrando a importância da atuação das ativistas feministas no combate contra a impunidade do crime em questão, bem como sua atuação no cenário social de forma a proteger e buscar garantir que as minorias tenham uma posição igualitária.

Outrossim, o feminicídio será analisado detalhadamente, desde a sua criação à sua aplicação no Código Penal Brasileiro, esclarecendo os requisitos necessários a sua configuração, como as razões da condição do sexo feminino, sua introdução na doutrina, diferenciação de feticídio e feminicídio, entre outros, objetivando compreender as características que permeiam a qualificadora.

Além disso, será estudado acerca da punição do homicídio de mulheres antes da qualificadora do feminicídio e também em suas diferenças com a Lei Maria da Penha e classificação do delito como crime passional. Outras questões controversas da Lei 13.104/15 - Lei do Feminicídio, ainda serão estudadas como, por exemplo, quem pode ser considerado sujeito passivo do crime.

Diante de todos os motivos expostos, é de suma importância compreender o tratamento jurídico dispensado ao assunto, através de dados estatísticos e demonstração de aspectos que contribuem para o cometimento dos delitos contra as mulheres.

Por fim, se analisará a efetividade da Lei 13.104/15, bem como medidas alternativas ao combate da violência contra a mulher, assim como os casos inéditos de julgamento de feminicídio no Estado do Pará.

Destarte, a presente monografia busca despertar uma visão crítica quanto à violência dispensada às mulheres em razão do gênero, através da criminalização do feminicídio.

## **1 SÍNTESE HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE GÊNERO SOB A ÓTICA PENAL**

Para chegar ao tema central da monografia, é necessário fazer um retrospecto histórico acerca das relações sociais, políticas e normativas existentes entre os gêneros, sob a ótica penal.

Segundo a autora LINS<sup>1</sup>, nos primórdios da humanidade, a mulher tinha papel de destaque na estrutura social, sendo a fertilidade uma contribuição exclusiva que lhe proporcionava perpetuar a vida ou morte, em um momento em que a relação entre o sexo e a procriação eram desconhecidos, não existia a ideia de pertencimento.

Após a domesticação dos animais, o homem descobriu sua contribuição na procriação culminando na transformação da relação entre homem e mulher. A partir desse momento o poder masculino passou a ganhar força, a família passou a ser monogâmica e houve o abandono da vida nômade atrelado ao cultivo da agricultura, que fez com que a mulher se tornasse objeto de procriação em larga escala para que houvesse aumento da mão de obra.

A propriedade privada ganhou destaque e a vontade de aumentar a mão de obra gerou desejo em controlar a liberdade da mulher. Desse modo, o patriarcado se instalou e deu início à coisificação da mulher, sem vontade própria, vista como meio de obtenção de herdeiros e conseqüentemente chances de acúmulo de riquezas.

---

<sup>1</sup> LINS, Regina Navarro. A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007; Disponível em: <[http://www.academia.edu/7507742/Regina\\_Navarro\\_Lins\\_-\\_A\\_Cama\\_na\\_Varanda\\_pdf\\_rev\\_](http://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_)>. Acesso em jul 2016.

É mister salientar que as leis acobertavam o tratamento desumano dispensado às mulheres, vez que os chefes de família detinham poder sobre o 'sexo frágil', sendo considerados responsáveis por suas esposas e filhas, ou seja, a mulher era considerada incapaz para exercer os atos da vida civil.

Ademais, o Estado chancelava os atos criminosos cometidos contra as mulheres, como por exemplo, os maridos que ceifavam a vida das esposas por suspeita de traição ou mesmo a possibilidade de anulação do casamento pelo marido no caso de mulher "deflorada".

A sociedade patriarcal, de cunho machista, é uma das formas de gerar violência contra a mulher, como forma de demonstrar sua posição de superioridade. A ideia penetrou tão fundo na sociedade, que o subordinado acaba acreditando que seja verdade absoluta recusando a mudança, por exemplo, os homens que espancam suas esposas e as fazem acreditarem que merecem apanhar.

Embora tenha havido transformações sociais ao longo do tempo, a mulher não conseguiu se inserir no mercado de trabalho e na vida pública em pé de igualdade com os homens, pois o patriarcalismo ainda está latente na sociedade.

Importante papel se deu ao feminismo no combate à violência a nível mundial, uma vez que muitos acordos passaram a reconhecer a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, depois de pressões e exigências de grupos feministas.

Durante a história, a mulher foi vista pelo Estado com desprezo e inferioridade, enquanto o homem ocupava papel elevado nas camadas sociais, por esse motivo as penas impostas a eles eram brandas e justificáveis, diante da 'conduta imoral' da mulher, enquanto elas eram condenadas à pena capital.

Diante dos fatos, torna-se necessário a evolução da legislação e da sociedade, diante das fases da vida humana, abarcando homem e mulher, segregados historicamente por desigualdade e preconceitos que refletem diretamente nos dias atuais.

### 1.1 Legislação Europeia

No que tange as relações de gênero na sociedade europeia, tem-se que no século XVI a mulher foi associada à figura do pecado, corrompendo o homem, e à fragilidade extrema, colocando-a em situação de dependência da figura masculina,

configurando o patriarcalismo como base da cultura.

A tutela da mulher surgia desde o nascimento, com seu pai e irmãos e continuava após o matrimônio, com o marido.

A educação da mulher europeia consistia em aprender a cuidar dos afazeres domésticos, comandar os empregados, cuidar das vestimentas, além de entender de conservação de alimentos e medicina, porém não poderiam aprofundar o conhecimento para não serem classificadas como bruxas.

A mulher só poderia ter duas opções, casar ou tornar-se freira. As que estavam prometidas para o casamento deviam obediência ao marido e deveriam dirigir-se a ele como “meu senhor”. Além de serem permitidas na época agressões físicas e moral dos homens contra as mulheres.

Durante o Renascimento, importante movimento cultural, artístico e científico que se deflagrou com a passagem da idade média para a moderna, o autor Jean Delumeau (1984), descreve a passagem da mulher no tempo, deixando de ser Eva e passando a ser Maria.<sup>2</sup>

O autor diz que, as mulheres deixaram de ser vistas como pecadoras e passaram a ser purificadas como Maria, intocáveis e virginais.

As transformações sociais ocorridas ao longo dos anos, na sociedade europeia, berço do modo capitalista de produção, proporcionaram que a mulher assumisse lugar nas fábricas e indústrias como operárias, deixando de lado o espaço doméstico como única opção de trabalho.

A Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX, foi um conjunto de mudanças que levaram à mecanização do sistema de produção e trouxe uma nova realidade econômica para a sociedade da época.

No início do século XX, surgiu uma escritora, ativista política e feminista de grande expressividade na Europa, Simone de Beauvoir, suas obras influenciaram significativamente o feminismo. Ela dizia:

Enquanto o homem e a mulher não se reconhecerem como semelhantes, enquanto não se respeitarem como pessoas em que, do ponto de vista social, política e econômico, não há a menor diferença, os seres humanos estarão condenados a não verem o que têm de melhor: a sua liberdade.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> DELUMEAU, Jean. **A Civilização do Renascimento**. Lisboa, Estampa, 1984, v. II.

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2011/03/07/a-mulher-no-limiar-do-terceiro-milenio/>>. Acesso em ago. 2016.

Em suma, já se prenunciava no início do século XX o que se pretende até hoje, direitos iguais para mulheres e homens.

## 1.2 Legislação Americana

No que concernemas relações de gênero na sociedade americana, depreende-se que no século XVII, esta era amplamente dominada por homens, sendo que as mulheres, assim como nas outras civilizações, eram tratadas de forma subordinada aos maridos, devendo ser temente a Deus e procriadoras.

No século XVIII, as mulheres americanas não podiam celebrar contratos e divorciar-se.

Contudo, o filósofo inglês John Locke<sup>4</sup> pai do liberalismo, trouxe mudanças significativas para a sociedade, introduzindo o casamento como uma relação de amor e não como um contrato em que o marido governasse a mulher.

Após, com a Revolução Americana, envolvendo as treze colônias inglesas na América do Norte, instituíram os Estados Unidos da América, proclamando a independência das treze colônias, em 04 de julho 1776. O movimento lutava por liberdade e garantias dos cidadãos, porém as mulheres foram excluídas desse rol.

Em 1848, ocorreu a *Convenção de Seneca Falls* tratando dos direitos das mulheres nos Estados Unidos. O evento histórico é considerado o nascimento do movimento feminista, no qual resultou a *Declaração de Seneca Falls* ou *Declaração de Sentimentos*, cujas principais reivindicações consistiam no direito ao voto e participação política.

Em 1857, ocorreu um marco histórico, com a greve feita por mulheres em uma fábrica têxtil em Nova York, buscando melhores condições de trabalho e redução da jornada laboral, que vigorava com dezesseis horas ininterruptas a troco de salários baixíssimos, comparados aos dos homens que trabalhavam o mesmo período exercendo as mesmas funções. Como forma de retaliação ao protesto, os patrões ordenaram que incendiassem o prédio, vitimando cento e vinte e nove trabalhadoras.

---

<sup>4</sup>LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Título original: Two Treatises of Government. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 65.

Esse lamentável episódio, fez surgir o dia internacional da mulher, comemorado em 08 de março, como forma de homenagem à luta feminina por seus direitos.

Com a eclosão da primeira Guerra Mundial em 1914 e a quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929, as mulheres tiveram que obrigatoriamente trabalhar fora de casa para suprir a renda da família.

Para garantir a segurança das mulheres no mercado de trabalho, foram aprovadas pela Constituição dos Estados Unidos, Leis que lhes asseguravam a escolha reprodutiva, proibição à discriminação de gestantes no trabalho, proteção contra violência, direito de pensão para viúvas, dentre outros.

Ocorre que, na segunda metade do século XX, a sociedade propagou o modelo de família norte-americana, com a mulher de avental e bobs no cabelo, na cozinha, cercado por utensílios domésticos como fogão, liquidificador e batedeira, ilustrando claramente a mentalidade que ainda prevalecia, qual seja, machista.

Apenas nas décadas de 50-70 é que as mulheres conseguiram efetivamente mudanças em seu papel social, principalmente com o movimento *Hippie*, transgressor dos padrões culturais.

Desse modo, embora concedidos alguns direitos às mulheres, elas ainda encontram empecilhos para galgar altos cargos na sociedade e quando conseguem bons empregos tem que optar por ter filhos ou seguir a carreira, já que os Estados Unidos, embora seja país de primeiro mundo industrializado, não fornece licença maternidade remunerada, pressionando as mulheres a voltarem para o mercado de trabalho o mais rápido possível.

### 1.3 Legislação Brasileira

A retrospectiva histórica das relações de gênero na sociedade brasileira mostra, que a mulher desde a colonização do Brasil passou por várias situações, ora eram admiradas, ora acusadas de bruxaria. Foram reduzidas a objeto, obrigadas à submissão e marginalizadas.

Segundo a doutora em História Social, Del Priore, o objetivo das Leis do Estado e Igreja naquela época era castrar a sexualidade feminina, vista como pecadoras, elas deveriam ser vigiadas por seus pais, maridos ou autoridades

masculinas, idealizado como homem superior ao qual cabia o exercício da autoridade, trazendo a crença durante todo o desenvolvimento feminino.<sup>5</sup>

Ser mulher no Brasil Colônia não foi uma tarefa fácil, pois a sociedade impunha regras de condutas castradoras. A mulher não deveria mostrar os seus dedos dos pés, nem podia sorrir demais, a vaidade feminina era menosprezada, além de ser imprescindível naquela época a preservação da honra e da virtude, para serem aceitas no meio social como pessoas dignas.

A ideia de honra estava diretamente ligada à castidade para as mulheres solteiras e à fidelidade as casadas.

A autora Maria Luiza Coutinho diz que:

É inegável que a discriminação em razão do sexo encontra seu fundamento nas questões de gênero. Este fenômeno atinge preferencialmente a mulher, devido às configurações sociais que lhe atribuem papéis ditos femininos e que vão mantê-la sob a hierarquia de um poder dominante, exercido pelo homem, com reflexos na divisão do trabalho por sexo.<sup>6</sup>

Desde a fase do Brasil Colônia, já havia a divisão entre as condutas aceitáveis para o homem e para a mulher. Conforme se depreende da lei penal das Ordenações Filipinas (Título XXXVIII, 1603):

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá malar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, eu ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma, das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher não morrerá por isso, mas será degradado para a África com pregão na audiência pelo tempo, que ao julgadores parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.<sup>7</sup>

As normas vigentes não protegiam a mulher e sim a honra do marido, o poder econômico e *status* social.

Ademais, a violência contra a mulher não se restringe ao campo físico, vai mais além, acarretam prejuízos psicológicos, emocionais e sexuais, visto que após as agressões, as vítimas sofrem de depressão, ansiedade e pensamentos suicidas.

<sup>5</sup>Del Priori, M. (Org.). (2001). *Historia das mulheres no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Contexto.

<sup>6</sup> COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. *Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades*. Disponível em <[www.oitbrasil.org.br/sites/default/.../oit\\_igualdade\\_racial\\_05\\_234.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/.../oit_igualdade_racial_05_234.pdf)>. Pg. 40. Acesso em ago. 2016.

<sup>7</sup>ORDENAÇÕES FILIPINAS. Planalto. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>. Acesso em ago. 2016.

Além do sofrimento pessoal, existe o familiar, já que muitas mulheres suportam as violências em nome dos filhos, que crescem em meio ao núcleo familiar desestabilizado e tem grandes chances de se tornar um adulto agressivo.

O Brasil é inegavelmente um país patriarcal e como tal reflete em sua cultura as heranças de violência e preconceito contra a mulher. Segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, o Brasil ocupa a 7ª posição de homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres.<sup>8</sup>

A realidade é que a mulher não se sente segura nem fora nem dentro de casa, pois muitas delas são agredidas, tanto verbal quanto fisicamente, por seus maridos ou pais que as tratam diferente dos filhos homens. Além do simples fato de sair às ruas e poder ser atacada, ainda que verbalmente, por homens que consideram que elas estão se insinuando ou provocando pelas vestimentas usadas.

São tantas as formas de desrespeito e tão corriqueiras que a sociedade já não se dá conta da proporção que tomou. Diante deste fato, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece que as mulheres com deficiência necessitam de maior atenção do Estado, para garantir seus direitos fundamentais.

O Brasil é signatário de diversas Convenções e Tratados em busca da proteção aos Direitos da Mulher, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, realizada em 09 de julho de 1994. Além de ter efetuado reformas legislativas como a promulgação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

### 1.3.1 Período Imperial e Republicano

No que tange aos períodos Imperial e Republicano é importante destacar que: o Imperial iniciou em 15 de setembro de 1822, quando o príncipe regente Dom Pedro I proclamou a Independência e durou até 15 de novembro de 1889, momento da Proclamação da República.

Em 1824, Dom Pedro I outorgou a primeira Constituição do país, que era extremamente patriarcalista e subordinava a mulher em relação ao homem, a exemplo dos maridos que tinham direito de exigir obediência de suas esposas.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em ago. 2016.

Os direitos sociais restringiam-se ao gênero.

O século XIX foi marcado pela marginalização das mulheres, índios, escravos e estrangeiros, que não tinham a mínima possibilidade de ascensão social. A sociedade era segregada em razão de sexo e raça, não importando se a mulher fosse branca, rica ou pobre, sua função restringia-se a cuidar da casa e procriar.

O que falar, então, das mulheres negras, duplamente penalizadas, que eram levadas ao caminho da prostituição, constantemente sofriam abusos sexuais dos patrões e, ainda, usadas como fonte de iniciação sexual para os filhos dos senhores.

Conforme aduzido, a luta da mulher contra abusos sexuais pode ser visualizada no seguinte caso: um senhor é acusado de estuprar uma de suas escravas, e por incrível que pareça em 1877 o Tribunal da Relação de Pernambuco declarou o processo improcedente:

se o legislador tivesse em mente punir [...] os estupros praticados pelos senhores em seus escravos menores de dezessete anos, dando nesses casos o direito de queixa aos promotores públicos [...] seguir-se-ia que iguais direitos teriam os promotores [...] de se queixarem pelos escravos em referência aos senhores todas as vezes que se tratasse de alguma outra ação [...] criminosa [...] do que resultariam milhares de processos em perigo para a sociedade.<sup>9</sup>

As mulheres escravas negras e índias eram consideradas sem honra e, portanto não podiam recorrer à justiça em caso de abusos sexuais, cabendo-lhes obedecer às ordens dos seus senhores.

Somente em dezembro de 1830 houve a sanção do Código Criminal do Império, então primeiro Código Penal Brasileiro, fundado nas bases da justiça e equidade, o qual mostrava esboço da individualização da pena, existência de atenuantes e agravantes e o julgamento especial para menores de quatorze anos.

Esse código abordou sobre o adultério das mulheres, fazendo diferenciação quanto ao ato praticado por ambos os sexos, feminino e masculino, conforme demonstrado nos artigos 250 e 251:

---

<sup>9</sup>Acórdão de 11/5/1883 do Tribunal da Relação de Pernambuco, cit. em Lenine NEQUETE, “As relações entre senhor e escravo no século XIX – o caso da escrava Honorata”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, jul. 1981, nº 53, p. 231. apud ALENCASTRO, L. F. (org.) *História da Vida Privada no Brasil: Império – a corte e a modernidade nacional*. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 262.

MICHELON, Mateus Rodrigues de Oliveira; OLIVEIRA, Carlos Daniel Rodrigues de. *A cidadania das mulheres, imigrantes e os direitos dos escravos no século XIX*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/cidadania-das-mulheres-imigrantes-e-os-direitos-dos-escravos-no-s%C3%A9culo-xix>>. Acesso em ago. 2016.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.<sup>10</sup>

Segundo o artigo 18, daquele código, o Estado permitia e considerava plausível que o marido ‘enganado’ cometesse assassinato contra sua esposa ou amante, pelo fato de ter sofrido ‘desonra’, podendo ter sua pena atenuada ou mesmo ser inocentado.

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes:

1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

[...]

4º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.<sup>11</sup>

No Brasil Império, não era permitido à mulher usar calças, não tinha direito de votar, não poderia se casar sem a permissão do pai, nem mesmo sair sem a companhia do marido ou irmão. Sua sexualidade era criminalizada e seu corpo só tinha uma finalidade, a de gerar filhos. No que se refere à educação, as mulheres permaneciam nas escolas até os doze anos de idade, quando saíam para se casar.

Contudo, nem todas as mulheres permaneciam estáticas diante desta dominação patriarcal, como a Princesa Isabel, que sancionou a Lei do ventre-livre e a Lei Áurea em 1888.

Já o período republicano, é compreendido de 1889 até os dias atuais.

Em 1891 surgiu a necessidade de elaboração de uma nova Constituição, a qual garantisse os ideais da monarquia, representando o interesse das elites agrárias do país, implementou o voto universal para os cidadãos, bem como o presidencialismo, porém as mulheres, analfabetos e militares de baixa patente não participavam.

Durante o período Republicano, no século XIX a mulher ganha contexto diferenciado, no momento em que almeja força e posição social.

---

<sup>10</sup>BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em ago. 2016.

<sup>11</sup>Idem

Somente em 1932, durante o Governo de Getúlio Vargas, a mulher brasileira garantiu seu direito a voto, através do novo Código Eleitoral, promulgado pelo Decreto nº 21.076.

O Código Penal de 1940 aboliu o crime de adultério e reconheceu o homem que mata sob as justificativas de amor e honra, como um criminoso, enquadrando-o no artigo 121 e parágrafos.

A mulher revolucionária lutou e luta por seus direitos, sejam elas trabalhadoras do lar ou de indústrias, juntam-se e formam o movimento feminista, que teve importante papel na emancipação feminina.

O feminismo luta por reformas como a supressão de diferenciação dos sexos, igualdade salarial, educacional e mudanças discriminatórias contra a mulher. Em 1988, a Constituição Federal atendeu aos anseios das mulheres, ao mencionar em seu artigo 5º, I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>12</sup>

A condição da mulher em sociedade toma nova forma, não é vista mais como simples objeto. As décadas de 70 e 80 se tornaram um marco na luta por igualdade de direitos.

Com o passar dos anos a sociedade sofreu mudanças e surgiram novas condutas que se tornaram reprováveis socialmente e outras que deixaram de ser crime, desse modo a lei precisou se adequar as necessidades da coletividade.

Diante do exposto é possível elencar as principais alterações ocorridas no Código penal vigente, quanto às relações de gênero.

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, revogou os tipos penais:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:  
VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial deste Código;  
VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em ago. 2016.

pena no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;  
 Art. 217 - seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança;  
 Art. 219 - raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;  
 Art. 220 - se a raptada é maior de catorze e menor de vinte e um anos, e o rapto se dá com seu consentimento;  
 Art.221 -é diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família;  
 Art.222 -se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime;  
 Art. 226 -A pena é aumentada:  
 III - Se o agente é casado;  
 Art. 231, § 3º - tráfico de mulheres;  
 Art. 240 - crime de adultério.<sup>13</sup>

Os artigos em comento, impunham a extinção da punibilidade em relação ao casamento consagrado da vítima de abuso sexual com seu algoz, como se o matrimônio limpasse a honra manchada, de forma a reparar o dano sofrido; extinção do crime de sedução por ser incompatível com a realidade vivida; extinção do rapto violento ou mediante fraude, por ter abolido a expressão “mulher honesta” do Código; extinção do rapto consensual; extinção da causa de diminuição da pena por se tratar dos artigos 219 e 220 já revogados; extinção de concurso de crimes, também relativos aos artigos 219 e 220; renominação do crime ‘tráfico de mulheres’ para ‘tráfico internacional de pessoas’ e extinção do crime de adultério.

As principais mudanças ocorridas no Código Penal, referem-se ao Título VI, tratando-se dos Crimes contra a Dignidade Sexual, os quais eram denominados, crimes contra o costume.

Os Crimes contra o Costume, denominação anteriormente utilizada no Código, tratava-se de práticas reiteradas de forma generalizada e prolongada.

Nessa seara, Nelson Hungria conceitua costume no âmbito dos crimes sexuais como:

Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada a conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta matéria*, é o interesse jurídico concernente a preservação do *mínimo ético* reclamado pela

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art107vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art107vii)>. Acesso em ago. 2016.

experiência social em torno dos fatos sexuais.<sup>14</sup>

Durante anos os crimes sexuais foram vistos como costume devido à herança patriarcal arraigada na sociedade. Porém, houve a necessidade de mudança, pois a tutela do Estado não visa à proteção dos costumes, mas sim da dignidade da pessoa humana.

## 2. DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O termo violência vem do latim “violentiā” e está vinculado à ação que é executada com força ou brutalidade, e que se realiza contra a vontade do outro. Em seu conceito é abrangido um comportamento deliberado e consciente, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima.<sup>15</sup>

Logo, violência de gênero está caracterizada pela incidência de atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as partes envolvidas.

Partindo dessa premissa, e tratando a violência como um fenômeno que abarca a condição de mulher, os movimentos feministas ampliaram o conceito de sexo biológico propondo a terminologia gênero, uma vez que as diferenças entre sexos estavam atreladas à força física e características biológicas.

Nesse diapasão gênero se diferencia de sexo na medida em que resulta de um processo longo de aprendizado, relacionado com a questão comportamental e sexo compreende a constituição somatopsíquica do indivíduo que o define como homem ou mulher. Havendo a conjunção de aspectos cromossômicos, hormonais, psicológicos, etc. Assim, o sexo de um indivíduo pode ser analisado sob diversos aspectos, tais como: sexo biológico ou genético, sexo psicológico e sexo jurídico.

Desse modo, a palavra gênero é utilizada na tentativa de expurgar as diferenças entre os sexos. O seu conceito abrange a diferenciação destes, mas também agrega entendimentos como relação de poder, cultura, trabalho e conduta social, diferindo-se de uma mera divisão biológica.

A autora FERNANDES (2003), diz que a violência contra a mulher, sob a ótica do gênero, compreende desigualdades sociais, empresariais e salariais; uso do

---

<sup>14</sup>HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Editora – Forense, Rio de Janeiro, 1956. Pág. 103-104.

<sup>15</sup> Conceitos.com. Conceito de Femicídio. Disponível em: <<http://conceito.de/violencia-de-genero>>. Acesso em 15 fev. 2017.

corpo feminino como objeto; tratamento desumano; assédio moral e sexual nos diversos âmbitos; e violações aos direitos humanos, seguimentos que necessitam investimentos em pesquisas, ampliação de medidas protetivas e jurídicas adequadas.<sup>16</sup>

Partindo desse ponto, é importante observar o crescente número de casos de violência e homicídios praticados contra as mulheres em pleno século XXI, segundo a autora Lourdes Maria Bandeira, em seu artigo Violência de Gênero, o assunto “constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física”.<sup>17</sup>

Para a autora as manifestações de violência de gênero, são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher.

## 2.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os movimentos feministas apareceram no cenário social e político para alcançar reconhecimento de garantias e direitos igualitários entre os sexos, desmitificando a separação entre homem e mulher.

Na década de 1970 os casos de assassinatos de mulheres por seus maridos, ex-maridos e companheiros, ganharam visibilidade midiática e das autoridades, principalmente tendo em vista a condição social das partes envolvidas, em sua maioria classe alta e média. Desse modo, culminou-se na época a mobilização contra os crimes perpetrados, surgindo a militância feminista no combate à violência contra mulheres.

Os debates jurídicos da década de setenta argumentavam sobre legítima defesa da honra, revelando como o machismo estava presente na aplicação da lei, sob a argumentação de que se nada fizesse o homem diante da traição da mulher, sua honra estaria comprometida.

Para exemplificar, um dos casos paradigmáticos, considerado estopim de tamanha injustiça foi o “Caso Doca Street”, ocorrido em 1976, em que Raul

<sup>16</sup> FERNANDES, Emilia. Cada mulher brasileira, uma cidadã. In Márcia Camargo (org.) Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher - Plano Nacional Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas. Brasília, 2003.

<sup>17</sup>BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em 12 fev. 2017.

Fernando Street (Doca Street), matou a socialite Ângela Diniz, sua namorada, com três tiros no rosto e um na nuca, após discussões. Ele foi condenado a dois anos de prisão com suspensão condicional da pena, contudo, graças ao movimento feminista, através do slogan “Quem ama não mata”, o algoz foi julgado novamente edesta vez condenado a quinze anos de reclusão. Assim, marcando a luta das mulheres contra a violência infligida por seus companheiros.<sup>18</sup>

Corroborando o exposto, a autora Eluf (2007), diz:

Reação das mulheres vem mudando a abordagem do crime passionai. Se até os anos 60, seus autores ainda podiam ser absolvidos, no Brasil, por legítima defesa da honra, nos anos 70, a impunidade começa a diminuir com a atuação dos movimentos feministas.<sup>19</sup>

No Brasil, o movimento ganhou impulso com a declaração, pelas Nações Unidas, em 1975 como o Ano Internacional da Mulher e com os jornais Brasil Mulher e o Nós Mulheres.<sup>20</sup>

A partir de então, por meio do movimento feminista, as mulheres passaram a reivindicar o princípio da isonomia, ou seja, igualdade de gêneros, conduzindo ao rompimento de atitudes preconceituosas e machistas das sociedades patriarcais. Na atualidade, o movimento tomou articulações transnacionais devido à facilitação de comunicação proporcionada pela internet, exemplo da “Marcha das Vadias”, no qual o evento foi iniciado por meio de redes sociais, chegando às ruas, com objetivo de luta pelo combate à violência de gênero.

Em síntese, esse movimento tende a atuar no cenário social de forma a proteger e buscar garantir que as minorias tenham uma posição igualitária. Mister se faz salientar que a luta perpetrada não almeja a supremacia da mulher na sociedade, mas somente aquilo que deveria ser corriqueiro, o simples direito de igualdade entre os sexos.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_doca\\_street.htm](http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

<sup>19</sup> ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais céleres: de Pontes de Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci_arttext)>. Acesso em 12 fev. 2017.

### 3 FEMINICÍDIO

É o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

Segundo as autoras DINIZ, COSTA e GUMIERI, feminicídio é um neologismo que descreve a matança de mulheres pelo regime do gênero. A tipificação penal do feminicídio teria por finalidade alterar práticas investigativas e mecanismos de justiça do Estado.<sup>21</sup>

Conforme dados do IPEA estima-se que ocorreram mais de 50 mil casos de feminicídios no Brasil durante os anos de 2001 a 2011, o equivalente a 5.000 (cinco mil) mortes por ano.Desses, um terço tiveram o ambiente doméstico como cenário do crime.<sup>22</sup>

O Brasil é o quinto país onde há mais assassinatos de mulheres em todo o mundo, uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil, segundo dados do ano de 2015, da Organização Mundial da Saúde (OMS).<sup>23</sup>

Em 2010, o mesmo estudo, desenvolvido pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) com apoio de entidades como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OMS (Organização Mundial da Saúde), colocava o país em sétimo no ranking mundial desses crimes.

Após, sancionada a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015), as atenções se voltam para o interior do país, onde são registrados elevados índices de homicídios de mulheres e um número insuficiente de unidades judiciárias especializadas. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das 91 varas exclusivas de violência doméstica, a maioria se concentra nas capitais – o que faz que a realidade nas cidades de médio porte seja assustadora.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear Feminicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir*. Acesso em 18 fev. 2017.

<sup>22</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 18 fev, 2017.

<sup>23</sup> Organização Mundial da saúde. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 18 fev. 2017.

<sup>24</sup>CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Depois de um ano, a incidência de feminicídio é grande no interior*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81728-depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-e-grande-no-interior>>. Acesso em 10 mar. 2017.

Barcelos, município do interior do Amazonas, é um dos exemplos mais contundentes. Com apenas 20 mil habitantes, está em primeiro lugar no ranking de feminicídio do país. Em dois anos, foram registrados 25 casos de homicídios femininos naquela localidade.

### 3.1 Conceito de Feminicídio

Feminicídio é um termo utilizado para designar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, logo é um crime de ódio baseado no gênero. É a expressão máxima de violência contra as mulheres.

Inicialmente surgiu a terminologia “femicide” utilizada pela primeira vez em público pela escritora e ativista feminina Diana E. H. Russell, em 1976, durante um discurso no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, Bélgica.<sup>25</sup>

O tribunal popular organizado por Russell teve duração de quatro dias e reuniu cerca de 2000 (duas mil) mulheres de quarenta países, as quais testemunharam suas experiências pessoais de violência e opressão em razão do sexo feminino, dentre elas estava Simone de Beauvoir, uma das principais expoentes da teoria feminista.

O objetivo do evento consistia em tornar pública a quantidade de crimes cometidos contra mulheres em diferentes países ou culturas, tornando-se um marco para a luta feminina.

Russell definiu “femicide” como “o assassinato de mulheres por homens, porque elas são do sexo feminino”.<sup>26</sup>

Anos mais tarde, ao participar de um seminário em Juarez, no México, a autora descobriu que a antropóloga da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM) e ativista feminina Marcela Lagarde y de Los Ríos, foi inspirada por seu livro “Femicide: The Politics of Woman Killing, publicado em 1992. No entanto, Lagarde traduziu o termo “femicide” para o espanhol como feminicídio, utilizando-o pela primeira vez na América Latina.

---

<sup>25</sup> RUSSEALL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 18 Fev. 2017.

<sup>26</sup> Idem

Ocorre que ao analisar a situação degradante que assolava o México, qual seja, cenas de violência, sequestro e abuso de mulheres, Lagarde adaptou a expressão, acrescentando a questão da impunidade, por considerar o termo 'femicídio' insuficiente para descrever a cena de terror que ocorria em seu país.

Segundo o site BBC, desde 1993, uma onda de assassinatos brutais de mulheres, seguida da exposição de seus corpos pelas ruas de Ciudad Juárez - muitas vezes sem os seios e os olhos -, tomou conta da cidade, localizada no estado de Chihuahua, no norte do México, fronteira com os Estados Unidos.<sup>27</sup>

Para a antropóloga, femicídio seria o homônimo de homicídio, dessa forma, representaria a morte de uma mulher, tal como o segundo termo representa a morte de um homem, já o termo feminicídio seria empregado com maior propriedade para a situação presenciada, abrangendo com maior amplitude a morte e violência sofridas por mulheres, bem como o papel omissivo do Estado quanto ao tema.

A importância da nomenclatura 'feminicídio' para a pesquisadora consistia em evidenciar que não se tratava somente de crime de homicídio simples, mas de crime de ódio extremo e específico contra mulheres.

De acordo com Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.<sup>28</sup>

Logo surgiram dúvidas quanto aos termos empregados, não chegando a um consenso sobre a conceituação dos termos, alguns autores utilizam como sinônimos e outros os diferenciam. Fato é que há uma grande discussão tanto teórica quanto de ativista e movimentos feministas, quanto à utilização dos termos.

Segundo a autora PASINATO, adotou-se o termo jurídico feminicídio, mais usada na América Latina. No Brasil foi empregado pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995), em uma análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> BBC BRASIL. *Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres*.

Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>28</sup> LAGARDE, Marcela y de los Ríos. Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

<sup>29</sup>PASINATO, Wânia (2011). "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*. pp. 219-246. Acesso em 20 fev. 2017.

Na concepção do professor Francisco Dirceu Barros, feminicídio é conceituado da seguinte forma:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.<sup>30</sup>

Tratando, ainda da conceituação de feminicídio, a Professora do departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (UnB), Lourdes Maria Bandeira, diz:

Trata-se do assassinato de mulher no contexto da violência intrafamiliar, pela sua condição de ser mulher, cujas motivações mais comuns são o ódio, a misoginia, o desprezo, o sentimento de perda da propriedade masculina sobre a mulher (seu corpo e sua mente), em uma sociedade patriarcal e sexista demarcada pelas desigualdades de gênero e raciais.

Segundo os juristas BIANCHINI e GOMES, o Brasil foi o 16º país da América Latina a adotar o feminicídio.<sup>31</sup>

Desde 2007, em vários países da América Latina, está se desenvolvendo um processo de tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero com a denominação de “femicídios” ou “feminicídios”. Estas consagrações normativas estão sendo levadas a cabo mediante sua inclusão em leis especiais de prevenção, atenção e sanção da violência contra as mulheres (Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicaragua e Venezuela), ou reformado as normas penais nacionais (Argentina, Chile, Costa Rica, Honduras, México, Peru e República Dominicana) ou estaduais existentes (México).<sup>32</sup>

Por fim, concluem que a palavra é um neologismo que diferencia os assassinatos de mulheres cometidos por homens pelo fato da vítima ser do sexo feminino. Ressaltando a importância da nomenclatura específica a fim de dar visibilidade ao problema e exigir a atenção do poder público.

<sup>30</sup>BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Feminicídio**. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 20. fev. 2017.

<sup>31</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015*. Op. Cit.

<sup>32</sup> Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio), p. 141.

### 3.2 Tipologia do feminicídio

No tocante a tipologia do feminicídio, pode-se classificar o termo entre três grupos: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. Segundo a autora PASINATO, são definidos da seguinte forma.<sup>33</sup>

O primeiro, feminicídio íntimo é classificado como aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins, podendo essa relação ser presente ou passada. Incluindo os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como marido, companheiro, namorado, ou seja, não se limitando à união matrimonial.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, este crime geralmente é perpetrado por homens, principalmente parceiros e ex-parceiros. Em números observa-se que 40% dos homicídios de mulheres no mundo são cometidos por parceiros íntimos.<sup>34</sup>

Dados revelam, ainda, que 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares. Desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros, segundo o estudo "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres", realizado em novembro de 2015, pelo autor Julio Jacobo Waiselfisz.<sup>35</sup>

O segundo, feminicídio não íntimo, é aquele cometido por homens com os quais a vítima não possuía relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, empregadores, dentre outros.

O último, por sua vez, feminicídio por conexão é aquele que em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam em “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que uma mulher/menina tenta intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher.

A análise das tipologias do feminicídio é importante para demonstrar a abrangência do termo, bem como as várias formas que pode abranger. Salientando-

<sup>33</sup>PASINATO, Wânia (2011). “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*. pp. 219–246. Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>34</sup>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 22 fev. 2017.

<sup>35</sup>Mapa da violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2017.

se que no Brasil só é considerado feminicídio o homicídio praticado em razão do sexo feminino.

### 3.3 FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O legislador brasileiro observou a necessidade de penalizar o crime de homicídio praticado contra as mulheres, devido aos elevados índices de morte de mulheres registrados todos os anos. Assim, entrou em vigor a Lei nº 13.104, em 10 de março de 2015, versando sobre o feminicídio.

Embora seja tratado pela mídia como tipo penal próprio, trata-se de uma qualificadora do homicídio, havendo causas especiais de aumento de pena, bem como alteração da Lei dos Crimes Hediondos.

O Código Penal prevê no artigo 121 (matar alguém), §2º (homicídio qualificado), inciso VI (feminicídio), a seguinte redação: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” para explicar o que seria o feminicídio.<sup>36</sup>

Logo, para que seja configurado crime de feminicídio, a motivação do homicídio deve ser embasada na razão da condição do sexo feminino, descartando os demais tipos de homicídio que envolve mulheres, por exemplo, morte de uma mulher durante um assalto.

Cumprido ressaltar que a Lei esclarece quais são as condições do sexo feminino:

Homicídio simples

Art. 121

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º

[...]

**Feminicídio**

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - **violência doméstica e familiar;**

II - **menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**<sup>37</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 fev. 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em 20 de fev. 2017.

Para compreensão do primeiro inciso grifado acima, é necessário uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fazendo menção à Lei Maria da Penha que em seu artigo 5º, aborda sobre “violência doméstica e familiar” conceituando como “qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ainda no artigo 5º da Lei 11.340/06, incisos I a III, explicita-se que a violência doméstica e familiar baseada no gênero pode se dar em âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.** (grifo nosso).<sup>38</sup>

Logo, conclui-se a partir dos ensinamentos dos juristas BIANCHINI e GOMES, que para caracterizar feminicídio em âmbito doméstico e familiar é imprescindível que as relações mencionadas tenham sido determinantes para a prática do crime em razão do gênero. Exemplificando: um marido que mata sua esposa pelo fato dela pedir a separação. Diferentemente da violência combatida na Lei Maria da Penha, mesmo que ocorrida em ambiente doméstico e/ou familiar, por exemplo: um marido que mata a esposa por questões relacionadas à dependência de drogas.<sup>39</sup>

No que tange ao inciso II, do 2º§, observa-se que o menosprezo ou discriminação à condição de mulher possui um conceito muito amplo, conforme

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

<sup>39</sup>BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13-1042015/>. Acesso em: 19 fev. 2017.

alega a jurista Alice Bianchini. Todavia explica que, a morte em razão de menosprezo à condição de mulher é caracterizada quando o agente nutre pouca ou nenhuma estima pela vítima, ou seja, age com desdém, desprezo e desvalorização. Já a morte em razão da discriminação pode ser definida segundo o disposto no art. 1º da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), na qual o Brasil é signatário:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, o legislador introduziu no art. 121, CP, causas de aumento de pena previstas no §7º, vejamos:

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - **durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;**(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - **contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - **na presença de descendente ou de ascendente da vítima.** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).<sup>40</sup>

Desse modo, analisando separadamente cada item, observa-se que no inciso I –a morte de mulher grávida indica maior reprovação do fato, pois subentende-se a vulnerabilidade da vítima; no inciso I, parte dois – fala sobre a morte da mulher nos três meses posteriores ao parto, momento de maior dependência do bebê com sua genitora e época essencial do aleitamento materno; no inciso II – aborda-se sobre a idade das vítimas, fazendo proteção ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, além de mencionar deficiência, sendo aquela que diminua a capacidade de resistência da vítima, por fim, no inciso III – o aumento de pena é justificado pelo intenso sofrimento causado aos familiares (ascendentes e descendentes) da vítima.

<sup>40</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2017.

### 3.4 Punição antes da qualificadora do feminicídio

Anteriormente à criação da qualificadora do feminicídio, não existia qualquer punição específica para os homicídios perpetrados em razão de gênero, contudo, os agentes destes crimes não deixavam de ser processados, julgados e condenados. Ocorre que antes da criação do feminicídio, tais agentes eram punidos de forma genérica, através do artigo 121 do Código Penal.

Segundo o autor Cleber Masson, a depender do caso concreto, o crime de homicídio contra mulheres poderia ser qualificado como motivo torpe, elencado no parágrafo segundo, inciso primeiro do referido artigo 121, CP.<sup>41</sup>

Art. 121. Matar alguém:

[...]

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro **motivo torpe**;

Ademais, a autora Natália Pêgo, explica que antes da criação do feminicídio, a prática de homicídios em razão do gênero, quando não privilegiado, era propagado como crime passional, em uma típica tentativa de esconder a conduta do agente, amenizando as motivações do crime e camuflando a sociedade patriarcal, contudo, não cabe em pleno século XXI a ideia de cometer crime por amor.<sup>42</sup>

Pêgo ressalta, ainda, que no caso de se considerar tal crime como passional, estaria limitando-o à esfera privada, não cabendo ao Estado e sociedade intervirem sobre o fato, corroborando a máxima “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Assim, o Senado Federal no Projeto de Lei n. 292/2013, expôs uma explicação dos principais motivos que levaram à criação do feminicídio, bem como pela recusa em compactuar com a expressão crime passional. Nesse sentido:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de

<sup>41</sup> MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015, p. 41.

<sup>42</sup>PÊGO, Natália César Costa de Matos. Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 20 fev. 2017.

que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.<sup>43</sup>

Sobre o mesmo tema, o autor Roberto Lyra diz:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.<sup>44</sup>

Outrossim, anteriormente à qualificadora do feminicídio, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco na luta por conquistas femininas, sendo a primeira medida do Estado brasileiro, no sentido de se tornar menos omisso e tentar diminuir o crime contra as mulheres decorrentes de violência doméstica.

Ocorre que a referida Lei não aborda sobre determinado tipo criminal, uma vez que seu objetivo é proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, através de medidas protetivas. Ressalte-se que a proteção independe de orientação sexual.

Assim, devido à necessidade de proteção das mulheres, de dar publicidade ao elevado número de homicídios cometidos contra mulheres, bem como a conscientização da população para o machismo arraigado na cultura brasileira, levaram o legislador a criar a qualificadora em questão.

### 3.5 Questões controvertidas da Lei 13.104/15

Corriqueiramente são geradas dúvidas quanto à necessidade de se criar uma qualificadora para descrever a morte de mulheres, por considerarem que o tipo penal genérico bastaria para tutelar as vítimas do sexo feminino. Eis que a resposta surge como forma de apelo à tamanha brutalidade da violência com a qual as

<sup>43</sup>SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.* Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=249186&norma=268699>>. Acesso em 20 fev. 2017

<sup>44</sup>LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar.* Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 1975, p. 97.

mulheres são tratadas, além de denunciar a herança patriarcalista arraigada em nossa sociedade, em que a subalternização ao gênero era imposta.

Desse modo, faz-se necessário nomear o sexo da vítima e do agressor, para que a sociedade perceba o quão grave e importante é o tema.

As autoras DINIZ, COSTA e GUMIERI, trazem uma importante reflexão sobre a necessidade de se dar nomenclatura ao tipo penal, buscando maior reconhecimento, conforme descrito abaixo:

[...] Ao passar do silêncio do tipo penal genérico ao texto punitivo específico, a matança de mulheres seria desnaturalizada. Femicídio, em vez de homicídio, permitiria que o horror da matança ganhasse texto, envergonhasse os matadores e alterasse o regime político que o sustenta.<sup>45</sup>

Sobre o tema, a autora MENDES, diz que é preciso reconhecer-se que o feminicídio não se equipara ao homicídio, pois não se trata somente da privação da vida de um ser humano. É mais do que isso. É a última expressão da violência contra as mulheres que pressupõe, no mais das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica.<sup>46</sup>

Ainda segundo a autora, o bem jurídico ofendido em um ato feminicida, carrega consigo outras lesões que chegam à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência.

Outrossim, a diretora do Instituto Patrícia Galvão, Marisa Sanematsu, fala sobre a importância da criação da Lei 11.104/15 no Brasil, assim como ocorreu com a Lei Maria da Penha, específica para conter a violência doméstica. Vejamos:

É importante ter uma lei que não apenas dá nome a esse trágico fenômeno, mas menciona que mulheres são mortas por serem mulheres, que existem motivações e circunstâncias muito específicas que precisam ser dimensionadas por meio de estatísticas.<sup>47</sup>

Outro ponto que gera discussões é a expressão usada para explicar o feminicídio na Lei: “por razões da condição de sexo feminino”, uma vez que determina o sujeito passivo como sendo mulher.

<sup>45</sup> DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear Femicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir*. Disponível em: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 114, 2015.

<sup>46</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Femicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal*. Disponível em: Revista Jurídica Consulex, nº 439, 2015.

<sup>47</sup> Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

Ocorre que o Projeto Lei nº 8305/2014, do Senado Federal, possuía em sua redação original a expressão “por razões de gênero” que foi alterada por ‘sexo feminino’, em uma clara manobra de viés religioso-conservador, para não abarcar outras situações que não a de mortes de mulheres biológicas, conforme critica a autora Soraia da Rosa Mendes.<sup>48</sup>

Desse modo, resta clara a exclusão do homem em figurar como vítima desse crime, contudo, surge a dúvida, poderá o transexual ser sujeito passivo da qualificadora feminicídio?

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, entende-se por transexual:

O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.<sup>49</sup>

Registre-se que a Lei Maria da Penha utiliza a expressão gênero, abarcando os transexuais, travestis e relações homoafetivas masculinas, ou seja, independe de orientação sexual. Como cuida primordialmente de medidas protetivas, a analogia é válida para proteger até mesmo o homem.

Em resposta à indagação acima, podem ser observadas duas posições: a primeira conservadora, de que o transexual, geneticamente não é mulher, apenas passando a ter o órgão genital de conformidade feminina e, por esse motivo não faria jus à qualificadora, uma vez que o requisito normativo é expresso, não podendo admitir o feminicídio quando a vítima é um homem, ainda que sua orientação sexual seja outra. Corroborando esse pensamento, o autor CAVALCANTE, explica:

Ainda que haja a cirurgia de transgenitação, com a consequente mudança de prenome e registro civil, o transexual permanece não podendo ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Isso porque, pelo critério do sexo biológico, o transexual permanece como homem, eis que a cirurgia altera a parte estética, mas não a concepção genética.<sup>50</sup>

Apesar de serem assegurados ao transexual os direitos como mulher, já que essa é a expressão de sua personalidade, podendo alterar o prenome judicialmente

---

<sup>48</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

<sup>50</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)*. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

e registro civil, não alteram o entendimento do Direito Penal, pois as esferas civil e penal são independentes entre si, e a segunda deve obedecer ao princípio da proibição da analogia *in malam partem*. Logo se os transexuais fossem equiparados às mulheres para efeito da qualificadora, caracterizaria analogia para prejudicar o réu.

Ademais segundo o entendimento do Promotor de Justiça Dr. Francisco Dirceu Barros, só é possível compreender a expressão ‘sexo feminino’ sob o aspecto biológico e não no psicológico ou jurídico (ressalte-se que o assunto já foi abordado em tópico anterior). Vejamos:

O grande problema de usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno. O critério jurídico cível, data venia, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos.<sup>51</sup>

De outro bordo, tem o posicionamento mais moderno, de que o transexual passa por cirurgia irreversível e assim deve ser encarado com sua nova realidade morfológica, já que lhe é admitido novo registro civil, importando seu sexo jurídico, aquele constante nos documentos do indivíduo e não biológico. Assim explica Rogério Greco:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.<sup>52</sup>

A realidade é que as mulheres transexuais também são oprimidas pelo patriarcado e assim vítimas de ódio e discriminação. Dessa forma, a corrente moderna vem ganhando espaço com argumentos convincentes e harmônicos no cenário atual. Além disso, necessário se faz mencionar sobre a unidade do sistema jurídico, bem como a coerência entre as normas, presentes na corrente mais

<sup>51</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais*. Disponível em: <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-asimplicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

<sup>52</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*, vol. III, p. 530.

benéfica, pois é inconcebível que as esferas civil e penal não se comuniquem quando se trata de proteção da vítima.

### 3.6 EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal trouxe questionamentos sobre sua efetividade, culminando na existência de duas correntes quanto à criação da Lei 13.104/15, uma contrária e outra favorável.

Primeiramente a corrente contrária argumenta que a vida das mulheres estariam supervalorizadas em detrimento da vida dos homens, pois não há uma nomenclatura específica para eles; que há violação ao princípio da igualdade, bem como que o Direito Penal não seria adequado para fazer frente a esse fenômeno, sendo que a tipificação do feminicídio tem maior impacto midiático que real.<sup>53</sup>

Em contrapartida, os argumentos favoráveis alegam que novas figuras penais podem contribuir para que o Estado responda mais adequadamente ante a esse crime; que não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa e, ainda, que os dados e números concretos advindos da Lei, afloraram a realidade e permitiram uma melhor prevenção da violência de gênero.<sup>54</sup>

O questionamento de que não há uma nomenclatura específica para os assassinatos de homens, surge do desconhecimento da realidade de mortes violentas de mulheres, que têm um diferencial: as mulheres que morrem porque são mulheres padecem de uma coisificação, uma objetificação e um pertencimento que criam uma vulnerabilidade que exige essa diferenciação.

Logo, é preciso formar profissionais com a perspectiva de gênero para que eles entendam o feminicídio e compreendam o que é o assassinato de mulheres porque são mulheres.

Dessa forma observa-se que as demandas contrárias são insuficientes para

---

<sup>53</sup>BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe>>. Acesso em 01 mar. 2017.

<sup>54</sup> BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe. op. cit.

afastar a necessidade de utilização da qualificadora, devido ao crescente número de casos de homicídios de mulheres em razão do gênero.

Segundo análise da Juíza Teresa Cabral, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a falha do poder público na coleta de dados capazes de classificar determinados homicídios contra mulheres não mais como apenas "crimes passionais", associado ao machismo, são os principais empecilhos para que a Lei do Femicídio (13.104/2015) emplaque em todo o país.<sup>55</sup>

Além do exposto, a questão cultural também é considerada um entrave a efetividade do feminicídio, já que o machismo prejudica a análise e a investigação do feminicídio, à medida que menospreza e hostiliza o fenômeno.

Em suma, devido ao pouco tempo de existência da Lei, ainda não há conclusão formada sobre a efetividade da qualificadora, visto que só poderá ser verificada daqui a um longo tempo, não sendo possível afirmar hoje que o fenômeno será erradicado, contudo, não há dúvidas quanto à visibilidade que a Lei trouxe, bem como as mudanças surgidas após sua promulgação.

#### **4 MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA COMBATE DO FEMINICÍDIO**

Diante de todo o exposto resta claro que o feminicídio é uma realidade alarmante, fruto da violência incrustada no seio da sociedade patriarcalista, que culmina na morte de milhares de mulheres. Assim, é necessária a penalização penal, mas também requer conjuntamente a adoção de medidas alternativas que contenham o número de vítimas desse crime, buscando modificar de alguma forma o cenário atual, seja através de programas, palestras, conscientização, ações afirmativas, dentre outros. Nesse contexto, é primordial que o Estado tenha como política prioritária a proteção dos direitos humanos em sua fase pré-violatória, com a adoção de medidas de prevenção e proteção integral das mulheres.

Nesse sentido, segundo a Agência Brasil, foi criado pelo Ministério Público - MPRJ, o Grupo Especial de Combate a Homicídios de Mulheres (Gecohm), com o

---

<sup>55</sup>UOL. *Notícia sobre feminicídio*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-femicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm>>. Acesso em 10 mar. 2017.

intuito de reduzir a violência de gênero no Estado do Rio de Janeiro.<sup>56</sup>

A iniciativa foi proposta pelo Centro de Apoio Operacional da Violência Doméstica do Ministério Público (CAO), tendo como meta a redução do crime de feminicídio, conforme estabelece a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp). A metodologia foi aprovada em março de 2016 pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Primeiramente o grupo vai envidar esforços para solucionar casos de homicídios de mulheres e após, mapear a quantidade de inquiridos existentes, além de requerer diligências investigatórias e medidas protetivas às vítimas e familiares.

A ideia proposta irá viabilizar a construção de dados concretos e informações estatísticas que auxiliarão no combate ao feminicídio, uma vez que atualmente a maior dificuldade encontrada por pesquisadores do assunto é a falta de informações públicas, acessíveis e confiáveis sobre o número de mortes de vítimas do sexo feminino, como bem aponta Wânia Pasinato:

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.<sup>57</sup>

Outros projetos foram colocados em prática, como a “Oficina de Empoderamento Feminino”, promovida pelo Ministério Público de Santarém/PA, coordenada pela promotoria de justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A oficina piloto será realizada em março de 2017, para um grupo de adolescentes com idades entre 15 e 17 anos, alunas da rede pública de ensino, com o objetivo de construir uma consciência crítica a respeito das desiguais relações de sexo e dos estereótipos de gênero estabelecidos na sociedade, e empoderar o grupo de seus direitos e potencialidades.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, também está atuando na causa, dia 09 de março de 2017 lançou a campanha de mídia “Isso tem nome: Feminicídio” para

<sup>56</sup> Agência Brasil – Agência de notícias brasileiras. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/ministerio-publico-do-rio-cria-grupo-para-combater-feminicidio>>. Acesso em 26 de fev. 2017.

<sup>57</sup> PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagú, julho-dezembro de 2011.

reforçar a necessidade de se classificar os homicídios que ocorrem contra mulher pelo fato de ela ser mulher. No mesmo dia, o tribunal assinou o termo de adesão às Diretrizes Nacionais do Femicídio, elaboradas pela ONU -que visa a contribuir para explicitar as razões de gênero, em cada caso, a partir da análise das circunstâncias do crime, das características do agressor e da vítima e do histórico de violência.<sup>58</sup>

No plano internacional destacam-se os documentos de direitos humanos que abordam sobre o tema violência contra mulheres, são eles: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979); a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW (ONU, 1992); a Declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1993); as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais conferências internacionais das Nações Unidas (Viena/93, Cairo/94 e Beijing/95); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994).

Ainda em âmbito internacional, segundo o Portal Vermelho, página virtual mantida pela Associação Vermelho, entidade sem fins lucrativos, tem-se o exemplo de medidas alternativas aplicadas no México, em que foi criado naquele país o mecanismo chamado “alerta de gênero”, mediante o qual se identificam contextos de violência contra mulheres e meninas, definindo ações governamentais de emergência para enfrentar o problema.<sup>59</sup>

Dentre as medidas adotadas para proteção das vítimas de violência, podem ser elencadas a fomentação da reação policial imediata às denúncias, maior eficiência na busca por mulheres desaparecidas, criação de um banco de dados que reúna informações sobre a ocorrência dos crimes de violência contra mulheres afim de gerar políticas públicas e realização de campanhas de prevenção e conscientização da sociedade para a problemática enfrentada, entre outros, de forma a evitar que mulheres sejam mortas e assim aumente os índices de feminicídio.

Em suma, enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das

---

<sup>58</sup>UOL. *Notícia sobre feminicídio*. op. cit.

<sup>59</sup> Portal Vermelho. *Alerta de Gênero*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/268410-7>>. Acesso em 28 fev. 2017.

necessidades específicas das mulheres. As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres.

#### 4.1 PRIMEIRA CONDENAÇÃO DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARÁ

Quase dois anos após a entrada em vigor da Lei nº 13.104/15, as primeiras condenações pelos assassinatos brutais de mulheres começam a aparecer, indicando a aplicação da norma jurídica com a finalidade de acabar com a impunidade de violência contra o sexo feminino.

No caso do Estado do Pará, a primeira condenação ocorreu em 02 de fevereiro de 2017, em Ananindeua, região metropolitana de Belém/PA, conforme noticiado pelo site G1.<sup>60</sup>

Tratando-se do crime ocorrido em abril de 2015, em que o algoz, Eduardo Nascimento foi acusado de matar a universitária Ingrid de Kássia Israel. Na época do crime a vítima estava com vinte e oito anos e residia em Ananindeua para poder frequentar o curso de nutrição na Universidade Federal do Pará.

Eduardo era namorado de Ingrid e confessou o crime, alegando legítima defesa e que teria tido um surto psicótico, perdendo a noção dos fatos por causa de uma discussão com a vítima. Em sua versão dos fatos, a vítima teria pego uma faca na cozinha e uma tesoura, ferindo-o na mão durante a briga, após ela escorregou e caiu, momento em que ele pegou a faca e passou a esfaqueá-la.

Ocorre que na realidade o agressor violentou a vítima e desferiu 20 (vinte) facadas contra ela, seu corpo foi encontrado despido no chão do quarto de sua casa.

Ao final do julgamento, Eduardo Nascimento foi sentenciado a 40 (quarenta) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por crime triplamente qualificado devido a três agravantes, quais sejam, feminicídio, motivo torpe e incapacidade de defesa da vítima.

---

<sup>60</sup> G1 – *Notícia julgamento feminicídio.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2017/02/homem-julgado-por-feminicidio-e-condenado-40-anos-de-reclusao.html>>. Acesso em 28 fev. 2017.

No mesmo diapasão, é importante ressaltar o primeiro caso de julgamento de réu por feminicídio no Município de Marabá, mesorregião do sudeste paraense, em 17 de fevereiro de 2017.

O crime ocorrido em 13 de abril 2016 gerou grande repercussão na cidade, conforme informações prestadas no jornal Correio do Tocantins, de grande circulação no Município. O réu, Sr. José Pereira Farias, teria asfixiado a Senhora Maria Pastora Gonçalves da Silva, de 75 anos de idade, com quem mantinha união estável há cerca de 10 anos.<sup>61</sup>

Na data do fato, a vítima estava dormindo quando o réu colocou a substância sal amoníaco líquido em um lençol e utilizou para asfixiá-la. No dia seguinte, à luz do dia, enterrou o cadáver no próprio quintal de casa.

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu por ocultação de cadáver e homicídio qualificado pelo recurso que impossibilita a defesa da vítima e pelo feminicídio.

Acontece que o julgamento ocorrido no Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes foi suspenso, após a defesa alegar insanidade mental do acusado. Assim o réu passará por perícia médica para atestar sua higidez mental antes de ser submetido a um novo Tribunal do Júri.

Por todo o exposto, é evidente os requintes de crueldade utilizados em ambos os crimes, verificando-se que os réus mantinham relações amorosas com as vítimas e usaram praticamente o mesmo álibi para escapar da condenação, contudo, graças a eficiência do trabalho da polícia, aliado ao do Ministério Público, puderam capturar os acusados e com extrema rapidez levá-los a julgamento, fazendo com que os casos não fiquem impunes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho versou sobre o feminicídio no Código Penal Brasileiro, compreendido como o homicídio de mulheres em razão da condição do sexo feminino, no ambiente doméstico e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, manifestando-se como um problema crônico e alarmante na sociedade brasileira, com dados que revelam a sua alta incidência.

---

<sup>61</sup>Jornal Correio do Tocantins. Ano XXXV. Edição 3.094. 18 a 20 de fevereiro de 2017. Marabá/PA.

O termo serve para desconstruir a aparente neutralidade que seu enquadramento como homicídio pode sugerir, com o objetivo de obstaculizar os ataques ao bem primordial tutelado pela legislação brasileira, a vida, além de dar visibilidade aos casos de violência de gênero.

Para tanto, abordou-se sobre as transformações ocorridas na sociedade e no Código Penal ao longo dos anos em âmbito nacional e internacional, quanto às relações de gênero, sobre o fenômeno da violência de gênero, base de toda desigualdade existente atualmente, sobre os movimentos feministas e sua importância no cenário social e, ainda, análise detalhada dos aspectos relevantes da qualificadora do feminicídio.

Como já exposto, a violência contra a mulher não é um fato novo, pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. Recente é a preocupação com a superação e a criminalização da violência contra as mulheres.

A qualificadora do crime de homicídio reclama situações de violência praticada contra a mulher em situação de vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão.

Diante do exposto, é inadmissível esse tipo de violência e desigualdade de gênero, uma vez que é incompatível com a democracia vivida no país. Logo o Estado e a sociedade precisam assumir um compromisso para erradicação desse tipo de crime, não só através da penalização da lei, mas também com medidas alternativas.

Segundo explica Sanematsu, os assassinatos devem deixar de ser assunto só para os movimentos de mulheres e pesquisas acadêmicas e demandar políticas públicas para enfrentá-lo.<sup>62</sup>

Assim, a violência de gênero requer políticas públicas em longo prazo com intuito de prevenção da ocorrência desses crimes.

Mister se faz ressaltar que o Estado, através da educação formal, pode inserir uma discussão mais inclusiva das mulheres de modo a formar cidadãos íntegros, respeitadores e formadores de consciência autocrítica e estimuladora de valores humanos. Podendo haver interação conjunta dos setores educativos, midiáticos, de segurança pública e social para prevenir a disseminação da cultura machista.

---

<sup>62</sup>BBC BRASIL. op. cit.

Em resumo, a criação da qualificadora do feminicídio é um grande avanço no combate a violência de gênero, apesar de ainda não abarcar os transexuais, por mera condição biológica, a Lei 13/104/15 reivindica liberdade, igualdade e reconhecimento através da penalização dos homicídios em razão do sexo. Contudo, sua eficácia somente restará comprovada ao longo dos anos, após a contabilização dos casos em comento, conjuntamente com a colocação em prática de políticas públicas e conscientização da sociedade para a compreensão dos malefícios acarretados pela violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

Agência Brasil – *Agência de notícias brasileiras*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/ministerio-publico-do-rio-cria-grupo-para-combater-feminicidio>>. Acesso em 26 de fev. 2017.

Acórdão de 11/5/1883 do Tribunal da Relação de Pernambuco, cit. em Lenine NEQUETE, “As relações entre senhor e escravo no século XIX – o caso da escrava Honorata”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, jul. 1981, n° 53, p. 231. apud ALENCASTRO, L. F. (org.) *História da Vida Privada no Brasil: Império – a corte e a modernidade nacional*. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 262.

BARROS, Francisco Dirceu. *Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais*. Disponível em: <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-asimplicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em 12 fev. 2017.

BEAUVOIR, Simone. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2011/03/07/a-mulher-no-limiar-do-terceiro-milenio/>>. Acesso em ago. 2016.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. *Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe>>. Acesso em 01 mar. 2017.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoescontrovertidas-da-lei-13-1042015/>. Acesso em: 19 fev. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2017.

BBC BRASIL. *Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em ago. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art107vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art107vii)>. Acesso em ago. 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 fev. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em 20 de fev. 2017.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em ago. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao Tipo Penal do Feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penaldo.html>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Ciência e Cultura. *Feminismos e violência de gênero no Brasil: apontamentos para o debate*. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252016000300002&script=sci_arttext)>. Acesso em 12 fev. 2017.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Depois de um ano, a incidência de feminicídio é grande no interior*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81728-depois-de-um-ano-incidencia-de-femicidio-e-grande-no-interior>>. Acesso em 10 mar. 2017.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. *Discriminação no Trabalho: Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades*. Disponível

em <[www.oitbrasil.org.br/sites/default/.../oit\\_igualdade\\_racial\\_05\\_234.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/.../oit_igualdade_racial_05_234.pdf)>. Pg. 40. Acesso em ago. 2016.

Conceitos.com. Conceito de Femicídio. Disponível em: <<http://conceito.de/violencia-de-genero>>. Acesso em 15 fev. 2017.

DELUMEAU, Jean. A Civilização do Renascimento. Lisboa, Estampa, 1984, v. II.

Del Priori, M. (Org.). (2001). *Historia das mulheres no Brasil*. 5ª ed. São Paulo: Contexto.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear Femicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir*. Disponível em: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 114, 2015.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear Femicídio: Conhecer, Simbolizar e Punir*. Acesso em 18 fev. 2017.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais céleres: de Pontes de Visgheiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

FERNANDES, Emilia. Cada mulher brasileira, uma cidadã. In Márcia Camargo (org.) Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher - Plano Nacional Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas. Brasília, 2003.

G1 – *Notícia julgamento feminicídio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2017/02/homem-julgado-por-femicidio-e-condenado-40-anos-de-reclusao.html>>. Acesso em 28 fev. 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*, vol. III, p. 530.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. Editora – Forense, Rio de Janeiro, 1956. Pág. 103-104.

Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 22 fev. 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 18 fev, 2017.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Título original: Two Treatises of Government. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 65.

Jornal Correio do Tocantins. Ano XXXV. Edição 3.094. 18 a 20 de fevereiro de 2017. Marabá/PA.

LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar*. Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 1975, p. 97.

LINS, Regina Navarro. *A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências*. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007; Disponível em: <[http://www.academia.edu/7507742/Regina\\_Navarro\\_Lins\\_-\\_A\\_Cama\\_na\\_Varanda\\_pdf\\_rev\\_](http://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_)>. Acesso em jul 2016.

Mapa da violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2017.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015, p. 41.

MENDES, Soraia da Rosa. *Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal*. Disponível em: Revista Jurídica Consulex, nº 439, 2015.

MICHELON, Mateus Rodrigues de Oliveira; OLIVEIRA, Carlos Daniel Rodrigues de. *A cidadania das mulheres, imigrantes e os direitos dos escravos no século XIX*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/cidadania-das-mulheres-imigrantes-e-os-direitos-dos-escravos-no-s%C3%A9culo-xix>>. Acesso em ago. 2016.

Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicídio), p. 141.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Planalto. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>>. Acesso em ago. 2016.

Organização Mundial da saúde. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 18 fev. 2017.

PASINATO, Wânia (2011). "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*. pp. 219–246. Acesso em 20 fev. 2017.

PASINATO, Wânia. *"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil*. Cadernos Pagú, julho-dezembro de 2011.

PÊGO, Natália César Costa de Matos. Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/622/637>>. Acesso em 20 fev. 2017.

Portal Vermelho. *Alerta de Gênero*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/268410-7>>. Acesso em 28 fev. 2017.

Revista Istoé Gente. *Caso Doca Street*. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa\\_paixao\\_doca\\_street.htm](http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm)>. Acesso 12 fev. 2017.

RUSSEALL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 18 Fev. 2017.

SENADO FEDERAL. *Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=249186&norma=268699>>. Acesso em 20 fev. 2017.

Scielo Brasil. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em 12 fev. 2017.

UOL. *Notícia sobre feminicídio*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-femicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm>>. Acesso em 10 mar. 2017.